HABEAS CORPUS Nº 504.438 - SP (2019/0106984-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO CARRIOL E OUTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO ROCHA DE MACEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO ROCHA DE MACEDO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 19):

> Habeas corpus Alteração de regime prisional Ordem concedida, de ofício, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Pretensão prejudicada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, a defesa *impetrou habeas* corpus na origem, tendo o Tribunal local julgado prejudicada a pretensão, ao argumento de que, *conforme o documento juntado às fls. 25/31, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas corpus nº 453.688/SP, concedeu, de ofício, a ordem impetrada convalidando a liminar para fixar o regime aberto ao paciente e determinou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no dia 27 de setembro de 2018* (fl. 20).

No presente *writ*, o paciente alega que a ordem concedida nos autos HC 453.688/SP pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se a outro réu e não ao ora paciente, de modo que o pedido de fixação de regime aberto não se encontra prejudicado.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela fixação do o regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos é de caráter satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações .

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator